

REFERÊNCIAS**ASSUNTO:**

Caracterização do aparelho celular como produto essencial

DELIBERAÇÃO/DATA:

5ª Sessão Ordinária; 29 de junho de 2011

PROC. Nº / BASE LEGAL:

PGR-3A.CAM 001079/2011; LC 75/93, art. 62, III; L. 8.078/90 (CDC), art. 18 § 3º, e art. 106, III; L. 7.783/89, art. 10; Dec. 2.181/97, art. 63; NT 62/DPDC.

TEXTO:

O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

JUSTIFICATIVAS (resumo do pensamento do Colegiado)

Voto do Relator, subprocurador-geral da República Brasilino Pereira dos Santos:

O telefone celular, na qualidade de objeto da relação jurídica de consumo, deve enquadrar-se no regime previsto no § 3º do art. 18 da Lei n. 8.078/90 (CDC) pelas seguintes razões:

- a) os elevados níveis que o uso do aparelho atingiu na atualidade;
- b) interpretação sistemática do regime jurídico de proteção instituído pelo Código de Defesa do Consumidor;
- c) necessidade de preservação dos princípios da proteção da confiança e da boa fé objetiva.

Voto (vogal) do subprocurador-geral da República Antonio Fonseca (membro titular):

- a) é antiga a compreensão da jurisprudência de que o telefone é objeto útil à atividade profissional, o que reflete a sua importância e essencialidade sendo, assim, impenhorável;
- b) para completar o preceito legal (CDC, art. 18 § 3º), a essencialidade de um produto pode ser declarada pelo Poder Judiciário ou por autoridade administrativa com poderes discricionários específicos, à vista de base empírica razoável;
- c) o Departamento de Defesa do Consumidor – DPDC tem poderes para reconhecer um produto como essencial.

Voto (vogal) do procurador regional da República José Elaeres Marques Teixeira (membro titular):

Acompanho as razões do Relator, com o acréscimo do voto vogal.